

PARECER HOMOLOGADO

**Portaria nº 1.362, publicada no D.O.U. de 30/10/2017, Seção 1, Pág. 27 (*).
(*) Tornada sem efeito pela Portaria nº 848, publicada no D.O.U. de 23/4/2019,
Seção 1, Pág. 108.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Santo André		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, para a oferta de programas de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201502430		
PARECER CNE/CES Nº: 392/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201502430, protocolado em 8/6/2015, trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André - CUFSA (código 2183) para oferta exclusiva de programas de pós-graduação *Lato sensu*, na modalidade a distância (EaD), Instituição de Educação Superior (IES) com sede na Avenida Príncipe de Gales, nº 821, bairro Príncipe de Gales, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Santo André, fundação pública de direito privado municipal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 57.538.696/0001-21, com sede no mesmo município e estado.

A IES possui Conceito Institucional - CI igual a 3 (três) no ano de 2017 e Índice Geral de Cursos – IGC igual a 3 (três) em 2015.

2. Instrução Processual

O processo de credenciamento foi analisado e encaminhado para avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com a indicação do endereço sede da instituição, para visita *in loco*.

3. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco*, de código nº 126.940, para fins de credenciamento da IES para oferta de educação superior na modalidade a distância, foi realizada no período de 31/5 a 5/6/2017 e resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Institucional para Educação a Distância	2
Dimensão 2 - Corpo Social	2
Dimensão 3 - Instalações Físicas	4
Conceito Final = 3	

A instituição não atendeu o requisito legal 4.1. “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais”.

A seguir, estão transcritas *ipsi litteris* as considerações da comissão de avaliação do Inep em relação aos conceitos insatisfatórios registrados:

Considerações da Comissão para os conceitos insatisfatórios na Dimensão 1:

1.1. *Missão institucional para atuação em EaD - Conceito 2: Os documentos institucionais verificados não fazem menção à missão institucional para atuação em EAD [...].*

1.2. *Planejamento de Programas, Projetos e Cursos a distância - Conceito 1:[...] Não existe, no planejamento estratégico apresentado como PDI, previsão para implantação de cursos específicos em EAD (de graduação ou de pós-graduação), de polos de apoio presencial ou de oferta dessa modalidade nos 20% de carga horária admitidos para cursos de graduação.*

1.3. *Plano de Gestão para a Modalidade da EAD - Conceito 1:[...] Não há documento institucional que declare um plano de gestão para a modalidade.[...] O curso deverá ser ofertado em conjunto com a Fundação Perseu Abramo, que tem papel de prover infraestrutura tecnológica e construção de materiais pedagógicos.[...] Dessa forma, considera-se que o plano de gestão de EAD não existe, por não detalhar intenções, ações futuras e descrição operacional dessas ações.*

1.4. *Unidade responsável para a gestão de EAD - Conceito 2:[...] O Regimento da IES não menciona a coordenação da EAD como parte de qualquer estrutura da organização institucional e também não é mencionada como atribuição dessa pró-reitoria.*

1.5. *Planejamento de Avaliação Institucional para EAD - Conceito 2: [...] O primeiro questionário de avaliação foi aplicado no final de 2016, os resultados foram tabulados, mas ainda não debatidos com os setores [...].*

1.6. *Representação docente, tutores e discente - Conceito 2: [...] Não há previsão de formação de colegiados de cursos EAD ou de representação de tutores nos conselhos.*

1.7. *Estudo para implantação dos polos de apoio presencial - Conceito 1: Não há menção nos documentos institucionais sobre polos de apoio presencial.*

1.8. *Experiência da IES com a modalidade de educação a distância - Conceito 2: A IES não apresentou quaisquer experiências anteriores relacionadas à modalidade EAD, em cursos de graduação ou em cursos livres, além do início da oferta de atividades nessa modalidade, para repetentes, que teve início em 2017.*

1.9. *Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância - Conceito 1: [...] O Conselho Universitário da IES não aprovou a oferta de turmas na modalidade EAD, quando houve a proposta.*

1.11. *Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística) - Conceito 1: Não há previsão de produção de material impresso e também não existe previsão de criação de polos de apoio presencial no futuro próximo. Todo o material produzido (vídeo-aulas, indicação de textos e atividades) será colocado no Moodle da Fundação Perseu Abramo para acesso dos alunos.*

Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância – Conceito 2: A IES, contudo, não está organizada para a oferta nessa modalidade: não possui pessoas com formação ou experiência suficientes para poder planejar e organizar as necessidades da infraestrutura tecnológica, logística, acadêmicas e de pessoal envolvidas na modalidade; não promoveu nem prevê formação/capacitação de docentes ou técnicos na área; não informou os técnicos ou a CPA de como seu trabalho deveria se adequar à modalidade; colocou a responsabilidade dentro de uma pró-reitoria não afeita ao tema. Em suma, não criou as condições de infraestrutura e

de pessoal necessárias para a implantação da modalidade. Note-se que a oferta de curso de 400h em 2015, em parceria com a Fundação Perseu Abramo, gerou alguma experiência nos docentes que participaram do projeto para que eles tomassem a frente das atividades concernentes à EAD, o que não aconteceu.

Considerações da Comissão para os conceitos insatisfatórios na Dimensão 2:

2.1. Programa para formação e capacitação permanente dos docentes - Conceito 2: A IES não tem implementado, de forma sistemática, iniciativas em relação à política de capacitação e formação permanente de docentes, tutores ou técnicos.

2.2. Programa para formação e capacitação permanente dos tutores - Conceito 1: A IES não tem implementado, de forma sistemática, iniciativas em relação à política de capacitação e formação permanente de docentes, tutores ou técnicos.

2.3. Produção científica - Conceito 2: O Centro Universitário Fundação Santo André não apresentou um plano sistematizado voltado para incentivo da produção científica de seus docentes.

2.4. Titulação e formação do coordenador de EAD da IES - Conceito 1: “[...] A professora não possui experiência comprovada em ensino a distância.

2.6. Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EAD - Conceito 1: O corpo técnico administrativo que estará envolvido com as atividades da gestão em EAD não possui experiência anterior nesta modalidade de ensino.

2.8. Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EAD - Conceito 1: “ Na ocasião da visita da comissão, não estava previsto corpo técnico que estaria envolvido na produção de material didático para EAD pela IES.

2.11. Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico-administrativo - Conceito 1: Foi-nos relatado que a partir do convênio com a Fundação Perseu Abramo, haveria capacitação de técnicos para o desempenho de tal função, mas que ainda não havia pessoal designado.

Dimensão 2: Corpo Social – Conceito 2: “a formação, supervisão e avaliação do corpo social responsável pela EAD (tutores, supervisores e docentes) está parcialmente definida: os documentos institucionais são omissos sobre qualquer tipo de capacitação formal em EAD e o convênio com a CUFSA e a FPA estabelece que a responsabilidade pela contratação do corpo docente e equipe de monitores. O convênio ainda estabelece que a FPA deve propiciar a transferência de conhecimento operacionais para a IES (Cláusula 5ª do contrato). [...].

Considerações da Comissão para os conceitos insatisfatórios na Dimensão 3:

3.4. Plano de expansão e atualização de equipamentos - Conceito 1: “A própria IES afirma no formulário preenchido no e-MEC que não há previsão de expansão ou atualização de equipamentos, porque o credenciamento é somente para um curso, que terá suporte técnico da Fundação Perseu Abramo. Não existe plano de expansão em documento institucional. No documento no planejamento estratégico apresentado como PDI, um plano de melhoria da infraestrutura de recursos que atendem à graduação está previsto para ser construído em 2018.

Considerações da Comissão para o não atendimento do indicador 4.1. - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais:

(i) o mobiliário das áreas de atendimento não é adaptado para cadeirantes e pessoas de baixa estatura, (ii) não existe sinalização ou assentos de uso preferencial nas áreas de atendimento, [...] (iv) não há pessoal formalmente capacitado nem softwares específicos para atendimento a pessoas com deficiência auditiva, [...], (vi) não há sinalização tátil ambiental, horizontal ou vertical, nos espaços da IES, (vii) não há assentos para obesos nas áreas de atendimento ou nas salas de aula/laboratórios.

4. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) – Desfavorável

A seguir está transcrito o parecer da SERES:

“O relatório de avaliação da Sede da Instituição realizada pelo INEP apresenta nas três dimensões conceitos insatisfatórios. São considerados insuficientes: o planejamento, a gestão e a experiência institucional para a oferta na modalidade EaD, o programa de formação e capacitação do corpo social, o plano de incentivo à produção científica. A Coordenadora de EaD não possui experiência em educação a distância. Não há previsão de criação de polos de apoio presencial, de produção de material impresso e de expansão ou atualização dos equipamentos e nem de melhoria da infraestrutura. As instalações também não atende integralmente as exigências do Decreto 5.296/2004, quando a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Diante do exposto, considerando as dimensões e os indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios, constata-se que o Centro Universitário Fundação Santo André (CUFSA) não atendeu o padrão de qualidade e as condições mínimas de funcionamento para oferta de educação superior na modalidade EaD, dispostos na legislação vigente e nos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância do Ministério da Educação. CONCLUSÃO - Por não estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo decreto nº 6.303/2007 e do Decreto nº 9.057, de 25 de maio 2017, nos termos das Portarias Normativas nº 40/2007 e nº 11/2017, e dos Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André (CUFSA) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, mantido pela Fundação Santo André, CNPJ: 57.538.696/0001-21.”

5. Considerações do Relator

Considerando as dimensões e os indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios, esta relatoria entende que a IES não apresenta as condições necessárias para a oferta de educação superior na modalidade a distância, conforme dispõem a legislação em vigor e os referenciais de qualidade para EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Fundação Santo André para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Avenida Príncipe de Gales, nº 821, Príncipe de Gales, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Santo André, com sede no mesmo município e estado, por não atender ao disposto no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente